



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-02-16

SEB

31 TC-000482/026/14

Prefeitura Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Joaquim da Cruz Júnior.

Advogado: Celso Fortes Palau.

Acompanham: TC-000482/126/14 e Expediente: TC-000910/007/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,99%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,66%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,03%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	-	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/2007, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/2010, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$3.810.837,41	9,01% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$2.237.933,04	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais - PASEP, INSS e FGTS	Regulares	
CIDE - Lei nº 10336/2001	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 33, de 27-12-2013.	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Investimentos + Inversões Financeiras: RCL		7,82%
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR.07 (fls. 10/46) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Controle Interno (fls. 13/14):

- o lapso temporal entre a regulamentação e a designação do responsável pelo Controle Interno resultou na elaboração de somente 1 (um) relatório durante todo o exercício de 2014.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/16):

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, expondo insuficiência no planejamento orçamentário e descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

- divergência de R\$ 4.142.568,00 entre os dados enviados ao Sistema AUDESP e os dados da Prefeitura a respeito de abertura de créditos adicionais, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 17):

- divergência entre os valores da Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, prescritos no artigo 1º, § 1º, da LRF e no artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64, respectivamente.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 19/20):

- diminuição dos recebimentos em 26,42%, em relação a 2013, o que demonstra que a Prefeitura não tem se esforçado para receber seus créditos de dívida ativa, fazendo-se necessária a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mecanismos mais eficientes para sua cobrança.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 21/23):

- a Prefeitura, ao invés de realizar Concurso Público para atender à demanda de serviços de saúde no Município, contratou uma empresa que agencia mão de obra, burlando o limite de despesa de pessoal estabelecido (artigo 18 da LRF c/c inciso II do artigo 37 da Constituição Federal).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 26):

- o Município não conta com Plano Municipal de Educação e não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 28):

- o Município informou em seu Balancete de Receita o ingresso deste recurso na forma de taxa de Iluminação Pública, quando, na verdade, trata-se de contribuição;

- o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 - STF (fls. 29/30):

- considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o saldo não será todo pago até o final de 2020.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 31):

- disponibilidades de caixa não depositadas exclusivamente em bancos estatais, desatendendo a Prefeitura ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

- ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não sendo possível verificar se o Balanço Patrimonial registrou corretamente tais bens, descumprindo o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 31):

- o Município desrespeitou a ordem cronológica de pagamentos e não publicou prévia justificativa da autoridade competente informando as relevantes razões de interesse público, descumprindo o disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 32/34):

- a Prefeitura celebrou, no exercício de 2014, 37 (trinta e sete) contratos emergenciais para prestação de serviço de transporte de passageiros e alunos sem a devida natureza emergencial, indícios de calamidade ou situações similares que o justificassem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o processo nº 1.526/2014 não identifica o nome e a assinatura de quem motivou a abertura do procedimento licitatório; carece de comprovação da situação emergencial; foi observada possível fraude na pesquisa de preços e descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e da igualdade, economicidade e probidade administrativa (artigo 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93).

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 37):

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 37):

- inconsistências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 38/39):

- nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 40):

- descumprimento das recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o Expediente TC-000910/007/15, por meio do qual a Câmara Municipal de Nazaré Paulista encaminhou cópia do requerimento enviado à Administração referente ao Contrato Emergencial para prestação de serviço de transporte coletivo, celebrado pelo Chefe do Executivo Municipal com a empresa Expresso Transporte Kaçulla Ltda. (processo nº 1526/2014).

As representações a seguir identificadas encontram-se arquivadas nesta Corte:

a) TC-002914/989/14 – o interessado, Carlos Roberto Marques, formulou denúncia em face do Prefeito do Município, Joaquim da Cruz Júnior, noticiando irregularidades relacionadas a gastos com pessoal.

A Prefeitura alegou que os gastos com terceirizados no setor de saúde, substitutos de servidores e funcionários públicos, são contabilizados como "*outros serviços de terceiros - PJ*", ao invés de "*Outras*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Despesas de Pessoal", devido à "locação de mão de obra" pelo Município. A gestão destes "substitutos" cabe à empresa Medserv Clínica Médica Ltda., por meio do Contrato nº 02/2014, no valor de R\$ 3.555.408,00³.

A Fiscalização, na análise da referida contratação (fl. 824 do Anexo V), constatou que seu objeto visa à complementação das ações na área da saúde, para execução de consultas e procedimentos, mediante a contratação dos profissionais ali especificados. Assim, concluiu que a Prefeitura, ao invés de realizar concurso público para atender à demanda de serviços de saúde no Município, contratou uma empresa que agencia mão de obra, burlando o limite de despesa de pessoal estabelecido no artigo 18 da LRF e, ainda, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Ressaltou, por fim, que idêntica análise foi efetuada pela Fiscalização quando do exame da contratação da empresa Medserv Clínica Médica Ltda., protocolada sob o TC-000293/007/14⁴.

b) TC-003688/989/14 – no qual o interessado, Matias Matzenbacker Rodrigues, noticiou eventuais irregularidades relacionadas a contratos emergenciais celebrados pelo Município para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

O assunto refere-se ao mesmo tratado no TC-000910/007/15.

Em ambos os processos, relatam os interessados que a municipalidade vem "*fabricando emergências*" e postergando a realização de um certame licitatório na modalidade concorrência pública, para a contratação de empresa especializada no transporte coletivo de passageiros e alunos; e que o processo visando à contratação emergencial de serviço de transportes contém diversas irregularidades.

Constatou a Fiscalização que a Prefeitura de Nazaré Paulista celebrou, em 2014, 37 (trinta e sete) contratos emergenciais, com dispensa de licitação, fundada no artigo 24, IV, da Lei federal nº 8.666/93, para prestação de serviço de transporte de passageiros e alunos (conforme docs. às fls. 901/903 do Anexo V, 1076/1077, 1162 do Anexo VI e 1301 do Anexo VII), totalizando um gasto de R\$ 1.625.895,01 (relação de fl. 1421 do Anexo VIII). Registrou que não vislumbrou elementos que comprovassem o caráter

³ Em trâmite neste Tribunal, sob o protocolo TC-000293/007/14.

⁴ TC-000293/007/14 - Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista - Contratada: Medserv Clínica Médica Ltda. Objeto: Complementação das ações na área da saúde, com execução de consultas e procedimentos diversos, indicados no Anexo I do Edital. Em Exame: Pregão Presencial nº 11/2013 - Contrato nº 002/2014, firmado em 02-01-2014, no valor de R\$ 3.555.408,00. Situação: Pendente de Apreciação - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



emergencial invocado, uma vez que os trajetos, linhas e quantidade de dias letivos a serem cumpridos já eram de prévio conhecimento da Prefeitura. Não detectou, igualmente, indícios de calamidade ou de situações similares que justificassem o caráter emergencial. Assinalou que, na realidade, a Prefeitura de Nazaré Paulista ficou inerte desde o fim de contrato de permissão de transporte público no Município, encerrado em 12-02-2013, não adotando providências efetivas para realizar o devido certame licitatório, e vem preenchendo essa lacuna com contratos emergenciais por meio de dispensa de licitação. Relatou que foram firmados 30 (trinta) contratos em 2013 e 37 (trinta e sete) em 2014, demonstrando falta de planejamento e desrespeito ao princípio da economicidade preconizado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que a realização de licitação atrairia propostas mais vantajosas à Administração.

Informou que, somente em 23-06-2015, foi celebrado o Contrato nº 76/2015, objetivando a permissão do serviço de transportes pelo prazo de 5 (cinco) anos, no montante de R\$ 9.742.720,00, com a empresa Expresso Transportes Kaçulla Ltda – EPP. Concluiu a Fiscalização pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e os princípios da igualdade, economicidade e, da probidade administrativa, previstos no artigo 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 58/106).

Especificamente em relação aos itens **A.3. Controle Interno**, **B.2.2. Despesa de Pessoal** e **C.1.1. Falhas de Instrução**, sustentou, em síntese:

A.3. Controle Interno (fls. 59/61):

O Município definiu a forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno por meio da Lei nº 1073/13, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Sistema de Controle Interno Municipal irá compreender o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, tem por objetivo realizar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas. A implantação desse sistema tem por objetivo evidenciar a legalidade e razoabilidade dos atos praticados pela Administração e avaliar os seus resultados, no que concerne à economia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 76/81):

A terceirização de mão de obra significaria a contratação de empresas prestadoras de serviços, as quais, evidentemente, alocariam mão de obra. Desta forma, funcionários das empresas contratadas não manteriam qualquer vínculo jurídico ou funcional com o Poder Público, não podendo, conseqüentemente, ser caracterizados como agentes públicos, não adentrando no conceito de pessoal ativo previsto no artigo 18 da LRF. Ressaltou que para que os gastos com empregados terceirizados não comprometam os limites com pessoal, estabelecido no artigo 20 da LRF, é importante que sejam atendidos os seguintes requisitos de forma cumulativa: a) contratação de serviço por empreitada com clara definição desse objeto; b) contrato sem finalidade de arregimentar mão de obra, cujo teor indique a quantidade de trabalhadores a serem contratados, função, valor da remuneração, jornada de trabalho e etc.; c) ausência de pessoalidade e subordinação direta e d) serviços não próprios dos cargos do quadro de pessoal da Administração Pública. Desta forma, preenchendo todos esses requisitos, os gastos mencionados estão em harmonia com a norma prevista no artigo 18, § 1º, da LRF e ainda em estrita observância com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 89/97):

A Prefeitura tem um número elevado de contratos emergenciais de transportes de passageiros e alunos e isto se deu porque para cada linha de transportes de alunos foi celebrado um contrato e, em vários casos, o contrato inicial venceu e um novo foi celebrado. Aliado a isso, houve o término do contrato de concessão do serviço de transporte público de passageiros e de alunos nos limites do Município de Nazaré Paulista. Embora a Fiscalização diga que são 37 (trinta e sete), na realidade, são apenas 16 (dezesseis).

Ressaltou que é possível a contratação emergencial, conforme o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, desde que plenamente demonstradas e justificadas, de modo exaustivo e satisfatório, as condições da contratação emergencial e observadas as limitações legais, ou seja, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ininterruptos, contado da ocorrência de emergência, vedada a prorrogação do respectivo contrato. Observou que a Prefeitura realizou audiência pública, de acordo com a Lei nº 8.987, de 13-02-95, que cuida do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a que se refere o artigo 175 da CF, providência prévia para o lançamento do edital da licitação e que a contratação direta, nesse momento específico, foi a única via adequada e efetiva de que dispunha a Administração para eliminar o risco da falta de oferecimento deste transporte público, serviço essencial. A continuidade temporária da prestação desses serviços com os atuais contratados também se justificou em decorrência do fato de que uma substituição apenas temporária, além de não ser interessante economicamente para outras empresas do mesmo ramo de atividade, ainda poderia causar transtornos à população, decorrentes de falhas prováveis de adaptação e não resultariam numa proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista ter-se como parâmetro o mesmo valor atualmente praticado, acrescida de ampla pesquisa de preços no mercado. Citou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as contratações diretas amparadas no artigo 24, IV, da Lei federal nº 8.666/93 – emergência ou calamidade pública – podem, excepcionalmente e atendidas as condições ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, e ainda de que, não havendo previsão legal no que se refere à forma da pesquisa, devem ser obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos.

Destacou que os preços obtidos em revistas especializadas ou de outras publicações que o valham também podem ser considerados. O importante é registrar e demonstrar todas as tentativas de realização da pesquisa e ainda concluir pela vantajosidade da contratação.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 107/109) ressaltou que a condição das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi de superávit que influenciou, de forma positiva, os sistemas financeiro, econômico e patrimonial. Observou que possuía a Prefeitura, no encerramento do exercício, disponibilidade financeira suficiente para fazer frente aos compromissos de curto prazo, caminhando, assim, na direção do princípio da gestão equilibrada, previsto no artigo 1º, § 1º da LRF. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável às contas apresentadas pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** do órgão (fls. 110/114), de igual modo, por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propôs a emissão de parecer favorável, com recomendações.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 115/117) opinou também pela emissão de parecer favorável às presentes contas anuais, com ressalvas.

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001352/026/11 - sob minha Relatoria, DOE de 22-06-2013).

2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001941/026/12 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-10-2014). Pedido de Reexame: **Provido** (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 11-08-2015).

2013 - **Favorável** (TC-002009/026/13 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 07-07-2015).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 42.305.066,16	17.236	R\$ 2.454,46	R\$ 3.316,01	25,98%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(3,35%)	(2,11%)	(0,59%)	9,01%

Fonte: fls. 14/16.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

⁵ **Motivo:** Aumento de Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

NAZARÉ PAULISTA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		7%	9%	2%	2%	-
IDEB	4.3	4.6	5.0	4.9	5.0	-
Meta	-	4.4	4.7	5.1	5.4	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
NAZARÉ PAULISTA	4.3	4.6	5.0	4.9	5.0
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,23%	31,36%	31,53%	27,38%	25,21%	27,28%
FUNDEB (100%)	-		100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,09%	84,63%	76,94%	85,22%	84,99%

Fonte: (*) TC-002899/026/05 (Exercício de 2005), TC-002488/026/07 (Exercício de 2007), TC-000582/026/09 (Exercício de 2009), TC-00001352/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002009/026/13.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	5.918.875,50	+ 861.407,79	-	6.780.283,29	1374	4.934,70
2013	6.751.054,56	+ 990.930,63	-	7.741.985,19	1671	4.633,14
2014	8.640.653,05	+ 1.354.873,63	-	9.995.526,68	1781	5.612,31

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

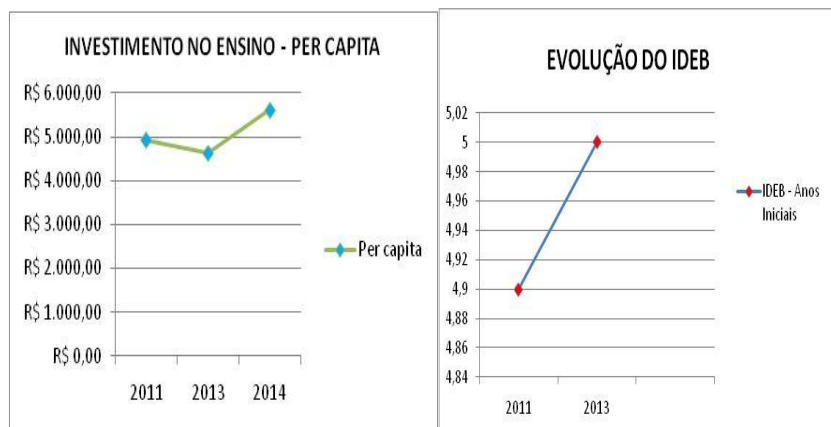
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2013, um discreto decréscimo no investimento *per capita* [de R\$ 4.934,70 (2011) para R\$ 4.633,14 (2013)] e um aumento no exercício de 2014 (R\$ 5.612,31). Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013, apresentou progressão [de 4,9 (2011) para 5,0 (2013)], tendo o resultado alcançado ficado abaixo da meta projetada para 2013 (5,4). A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de NAZARÉ PAULISTA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação, no montante de R\$2.088.066,16 (5,19% da receita prevista, de R\$ 40.217.000,00), tendo sido o resultado orçamentário superavitário em R\$ 3.810.837,41 (9,01% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 42.305.066,16).

Também o resultado financeiro apresentou superávit, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$2.237.933,04, revertendo o déficit apurado em 2013 (R\$ 891.741,99).

O estoque de restos a pagar diminuiu 21% em relação a 2013 (passando de R\$ 4.240.270,38 para R\$ 3.345.648,47) e também decresceram a dívida de curto prazo, em 25% (de R\$ 5.039.102,04 para R\$ 3.794.870,16), e a de longo prazo, em 8% (de R\$ 9.089.044,00 para R\$ 8.325.954,50).

O saldo da dívida ativa foi reduzido em 3%, passando de R\$5.879.283,12 (2013) para R\$ 5.685.307,57 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 5.911.752,07 (fls. 1424/1425 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 3.345.648,47, demonstra suficiência financeira de R\$ 2.566.103,60, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 7,82% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 12.554.157,22, equivalente a 32,60% da despesa inicial prevista (R\$ 38.507.000,00), em seu artigo 4º, não obstante a Lei municipal nº 1.074, de 03-12-2013 (LOA – fls. 02/05 do Anexo), tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 17%⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 12.554.157,22 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%⁷) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.487.552,20;
- o superávit financeiro do ano anterior, no caso inexistente (fl. 17); e

⁶ **“Artigo 4º** - Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Proceder à abertura de créditos suplementares à conta do limite de dotação consignada como reserva de contingência;

II - Proceder à abertura de créditos suplementares à conta do limite do superávit financeiro do exercício anterior, se houver;

III - Proceder à abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos na receita orçamentária, desde que respeitados os objetivos e metas de programação do convênio, os programados por esta Lei e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei específica para assinatura do convênio;

IV - Realizar intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, com lastro no artigo 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964;

V - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964”.

⁷ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.088.066,16 (fl. 14).

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.575.618,36 – do valor dos créditos abertos [R\$ 12.554.157,22 (-) R\$ 4.575.618,36 = R\$ 7.978.538,86], verifica-se que o resultado importou em 20,72% da despesa inicial, acima, portanto, do já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de NAZARÉ PAULISTA, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Cumpra, no que respeita ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, cuidando para que sejam elaborados relatórios periódicos, nos termos das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – *O Controle Interno do Município*.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

8

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação à Dívida de Curto Prazo e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Observe, com relação às Despesas de Pessoal, o estabelecido no artigo 18 da LRF, priorizando a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, com vista a atender à demanda dos serviços de saúde.

h) Elabore o Plano Municipal de Educação e promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB 4ª série/5º ano ficou aquém da meta projetada para o período.

i) Regularize o ingresso dos recursos provenientes da CIP em seu Balancete de Receita e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/14, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

j) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

k) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

l) Divulgue na página eletrônica do Município os balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



determinados pelo artigo 48 da LRF.

m) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

n) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Termo de Contrato nº 131/2014, celebrado com a empresa Expresso Transportes Kaçulla Ltda – EPP – Processo nº 1.526/2014, bem como dos demais 16 (dezesseis) contratos emergenciais para transporte de passageiros e alunos, firmados em 2014, mediante dispensa de licitação. Autuados em separado, deverão os mesmos tramitar em conjunto, com distribuição a este Relator, subsidiando os expedientes TC's 003688/989/14 e 000910/007/15 a sua análise;

b) que o processo acessório TC-000482/126/14 permaneça apensados a estes autos.

Consigno que deixo de determinar a formação de autos próprios para tratar do Termo de Contrato nº 02/2014, celebrado em 02-01-2014, no valor de R\$ 3.555.408,00, com Medserv Clínica Médica Ltda., tendo em vista que o referido ajuste já está sendo analisado nos autos do TC-000293/007/14.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO